



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2023 - PROCESSO N° 041/2023 - EDITAL N° 008/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 21.467.701/0001-05.

A Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n.º 009/2022, de 22 de agosto de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 21.467.701/0001-05**, com as seguintes razões de fato e de direito:

I – Das preliminares

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta no dia 26 de outubro de 2023, às 17:34, tempestivamente, pela empresa **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 21.467.701/0001-05**, através de seu representante legal, qualificado na peça inicial, **CONTRA** os termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2023**, com fundamento na Lei Federal número 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal número 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 3.555/2000, e na Portaria desta casa legislativa nº 013/2011. Observa-se que foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III - Das Alegações

A empresa **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 21.467.701/0001-05**, apresentou impugnação ao Edital por discordar dos seus termos, conforme documento apenso aos autos do Processo, alegando e pedindo em síntese, que o agrupamento concretizado no edital viola as regras legais e os entendimentos jurisprudenciais, inclusive súmula do TCU, sendo necessário, portanto, sua anulação ou modificação para que seja realizado o devido fracionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – Da Análise da Administração

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área demandante, Diretoria de Planejamento e Coordenação Institucional, tendo se manifestado nos seguintes termos:

“Prezada Equipe de Pregão,

Com meus cordiais cumprimentos, venho responder sobre análise técnica dos questionamentos proferidos pela empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 21.467.701/0001-05, sobre o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, que assim nos pronunciamos:

1. DA PRELIMINAR

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece as normas e procedimentos nas quais a Administração Pública tende a cumprir na edição de contratação de terceiros na execução e fornecimento de serviços e matérias, mediante documento público no chamamento de empresas e pessoas via Edital, a carta magna da licitação pública, fato que podemos comprovar em seu art. 1º, que assim descreve:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal fato nos acomete a seguirmos criteriosamente as suas cláusulas, de maneira há sempre buscar a melhor oferta para administração pública, ou seja, a proposta mais vantajosa, respeitando sempre o princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e igualdade no processo seletivo, o que podemos observa no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente. Ademais, mediante aos fatos narrados, concluímos que é válida a manifestação da empresa em apresentar argumentos impugnatórios em relação ao Edital. Sendo assim, passo a analisar.

2. DO MÉRITO

2.1 Manifesto aos produtos com características distintas concentradas em um único lote.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Destarte, latente que o agrupamento concretizado no edital viola as regras legais e os entendimentos jurisprudenciais, inclusive súmula do TCU, sendo necessário, portanto, sua anulação ou modificação para que seja realizado o devido fracionamento."

A lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 15, IV que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Nesse sentido, prevê ainda o art. 23, §1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Necessária ainda a observância do disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sendo assim, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta ou individualizada, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica, devendo adotar o critério de julgamento adequado à preservação da finalidade da contratação, sendo ainda observado o princípio da vantajosidade.

Além do mais, entende ainda a mencionada Corte de Contas, que o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, mas desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, vejamos:

"De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

(...)

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em itens.

(...)

(Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. -3. Ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 106.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas tais considerações, passa-se à análise do edital da licitação, que traz em seu Termo de Referência a especificação dos itens a serem contratados, conforme o critério de MENOR PREÇO GLOBAL, dentre eles:

LOTE ÚNICO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN.	QUANT. DE CESTAS	COMPOSIÇÃO DA CESTA NATALINA		
				DESCRIÇÃO DO CONTEÚDO	UN	QUANT.
01	CESTA NATALINA	UN.	520	Azeitonas VERDES inteiras (com caroço) - Azeitonas verdes, água e sal. Contém antioxidante ácido ascórbico, acidulante ácido láctico e cítrico e conservador benzoato de sódio. Embalagem mínima de peso líquido 320 gramas, peso drenado 200 gramas. Marca referência: Violetera, igual ou superior.	UN	01
				Panetone tradicional - Recheado com frutas cristalizadas e uva passas de 1ª qualidade; composto por farinha de trigo, frutas cristalizadas, açúcar, uvas-passas, gordura vegetal, ovo integral, gema de ovo, manteiga, sal, estabilizantes mono e diglicerídeos de ácidos graxos (ins 471), aromatizantes conservadores, ácido sórbico (ins 200) e propionato de cálcio (ins 282). Embalagem mínima de 400 gramas. Embalado em caixa de papelão, contendo na embalagem a tabela com informações nutricionais. Marca Referência: Bauducco, Visconti, igual ou superior.	UN	01
				Biscoito amanteigado Cookies Baby Butter - Lata mínimo 340g com decoração. Marca Referência: Bauducco, igual ou superior.	UN	01
				Pêssegos em calda - Embalagem mínima de peso líquido 830 gramas, peso drenado 450 gramas; Composto e obtido de frutas inteiras; sem caroço; cozido com água e açúcar; preparado com frutas sãs e limpas; isento de sujidades, parasitos e larvas; com aspecto cor, cheiro e sabor próprio; sem adição de aromatizante e coloração artificial; acondicionado em lata fechada, validade mínima 10 meses, a contar da data da entrega. Marca referência: Qualitá, Predilecta, igual ou superior.	UN	01
				Amendoim Torrado - Amendoim sem pele, torrado e produzido com grãos selecionados criteriosamente, sãos, limpos e de primeira qualidade, sem fermentação e mofo, isento de sujidades, parasitas e larvas. Validade mínima 06 meses a contar da entrega e a condicionado em embalagens originais de fábrica, apresentando marca do produto, lote e prazo de validade. Embalagem mínima de 200 gramas. Marca referência: Da colônia, Santa Helena, igual ou superior.	UN	01
				Caixa de Bombons sortidos - Caixa de bombons e chocolates sortidos com peso de, no mínimo, 250 g, com embalagem retangular em papelão firme, envolvido em material plástico resistente, íntegra e sem sinais de amassado, embalagem original de fábrica contendo no rótulo a data de fabricação e/ou data de validade gravadas e número do lote. Embalagem mínima de 289,2	UN	01



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

			gramas. Validade mínima de 06 (seis) meses a contar da data de entrega. Marca referência: Garoto, Lacta, Nestlé, igual ou superior.		
			Suco de uva tinto concentrado - Suco de uva, concentrado, não fermentado, não alcoólico, sem adição de açúcar ou adoçante, embalado em garrafas de 500 ml, de qualidade e com rendimento de acordo com a descrição do fabricante. Rótulo contendo a identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e data de fabricação. Embalagem mínima de 500 ml. Prazo de validade mínimo de 6 (seis) meses a contar da data de entrega do produto. Marca referência: Maguary, igual ou superior.	UN	01
			Farofa pronta temperada - Composição: Farinha de mandioca flocada, temperada, sem pimenta, embalada em pacote metalizado. Prazo de validade de no mínimo 6 meses a contar da data de entrega. Embalagem mínima de 400 gramas. Marca referência: Yoki, igual ou superior.	UN	01
			Uva passas, preta, sem caroço - Preparada com sacarose e frutas desidratadas, com tecnologia adequada, com aspecto, cor, cheiro e sabor característico, isenta de sujidades, detritos animais, vegetais e outras substâncias, acondicionada em saco plástico atóxico, data de fabricação e prazo de validade. Embalagem mínima de 200 gramas. Marca referência: AliMinas, LaVioletera, igual ou superior.	UN	01
			Vinho Tinto Cabernet sauvignon - Coloração rubi com reflexos violáceos. Aromas de frutas vermelhas frescas, notas florais. Paladar confirma o olfato, com taninos suaves. Embalagem em garrafas de vidro, mínima de 750 ml. Marca referência: Traversa, Miolo LaGrupa, igual ou superior.	UN	01
			Queijo parmesão ralado - Embalagem contendo mínimo 100 gramas. Marca referência: President, itambe, igual ou superior.	UN	01
			Caixa de Pão de mel com cobertura sabor chocolate - Embalagem de no mínimo 240 gramas. Marca referência: Bauducco, igual ou superior.	UN	01
			Palmito inteiro em conserva - Frasco contendo, peso mínimo líquido de 500 gramas, peso mínimo drenado 300 gramas, primeira qualidade. Marca referência: Imperador, igual ou superior.	UN	01
			Geleia de Damasco - Pote de vidro com no mínimo 170 gramas, ingredientes mínimos: Damasco (50%), Açúcar, Suco Concentrado de Limão, Estabilizante Pectina de Fruta. Poderá conter outros ingredientes, desde que mencionados e condizente com o objeto. Marca referência: Queensberry, igual ou superior.	UN	01
			Torrone com amendoim - Embalagem 90g, contendo em seus seguintes ingredientes: xarope de glicose, açúcar e amendoim torrado.	UN	01



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

			Marca Referência: Montevérgine, igual ou superior.		
			Castanha de caju - Embalagem com no mínimo 100 g, dizeres de rotulagem, data de fabricação e prazo de validade, informação dos ingredientes e composição nutricional. Prazo de validade mínimo de 03 (três) meses a partir data de entrega. Marca referência: Yoki, igual ou superior.	UN	01
			Ave Natalina, Tipo Frango Especial - Ave especial temperada, tipo frango especial, congelada, embalada individualmente. Embalagem plástica de 3 Kg (três quilos) a 3,6 (três quilos e seiscentos gramas) cada. Deve apresentar-se com aspecto próprio, não amolecido e nem pegajoso, sem excesso de exsudato, partes flácidas com indícios de fermentação pútrida, sem manchas esverdeadas, com ausência de parasitas, larvas ou sujidades, comprovado com laudo bromatológico completo. Acondicionada em bolsa térmica com alça. Marca referência: Sadia, Seara, igual ou superior.	UN	01
			Azeite de oliva extra virgem - Ingredientes: azeite de oliva extra virgem. Acidez = 0.5%; índice de peróxidos = 20 meq 02/kg; extinção específica no ultravioleta 270 nm = 0.22; delta k = 0.01; 232 Embalagem de 250ml. Marca referência: Gallo, Andorinha, igual ou superior.	UN	01
			Caixa de papelão com alça, resistente, devidamente lacradas e embaladas a fim de evitar danos em períodos chuvosos para acondicionamento dos itens que comporão a cesta natalina, com motivos natalinos.	UN	01

O Termo de Referência assim justifica a opção por Lote Único:

2.3 Da Opção por Lote Único

Optou-se pela divisão do objeto em lote único com o propósito de trazer unificação na execução do objeto, bem como possibilitar a economia pela escala diante da quantidade a ser entregue. Sendo assim, a contratação dar-se-á por menor preço obtido pelo valor global do lote único (cestas natalinas completas), já que os itens, caso entregues separadamente, poderiam acarretar inúmeros transtornos, tais como o atraso na sua entrega, perdendo assim a finalidade natalina da entrega da cesta.

Determina o Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 8.666/93 no artigo 23:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.
(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços/bens, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, ao se licitar por lote, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho,

"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento".

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

Cumpramos ressaltar que, para o objeto em comento, há a necessidade da entrega da cesta montada, o que não permite a separação dos itens, já que a Câmara Municipal de Contagem não possui espaço de armazenamento e montagem, nem servidores para realização desse serviço.

Pelo exposto, mostra-se que a presente aquisição em lote único é mais vantajosa e viável, e ainda, tendo em mente, a redução de custos proporcionada pela economia de escala supracitada e atendimento das demandas.

Nesse contexto, em apertada síntese, nota-se que a justificativa técnica apresentada restou cristalina ao especificar que a opção pela divisão do objeto em lote único visa a unificação da execução do objeto, bem como possibilitar a economia pela escala diante da quantidade a ser entregue.

Ademais, o órgão não conta com mão de obra e espaço para armazenamento dos itens e montagem das cestas.

Dessa forma, a aglutinação dos diversos itens que compõem a cesta e que deverão ser entregues em uma só embalagem, inviabiliza o fracionamento em itens, eis que além da aquisição, existe o serviço de fornecimento, que consiste em reunir, contabilizar e entregar todos os itens em uma só embalagem personalizada.

Noutro passo, como bem pontuou a impugnante, *"as compras públicas podem ser realizadas, também, por lote, reunindo todos os itens como se fossem um único objeto, no entanto, imprescindível que tal reunião seja feita com demasiada cautela, observando a compatibilidade dos produtos reunidos no lote (...)"*.

Desta feita, justificamos que todos os itens, com exceção da Ave Natalina, Tipo Frango Especial, possuem compatibilidade e mesma natureza, e para entrega do objeto principal que é a "Cesta Natalina", se faz necessário o agrupamento em lote.

Entretanto, razão assiste a impugnante referente ao item Ave Natalina, Tipo Frango Especial, razão esta que, por sua natureza e características poderá ser licitado separadamente, em um lote diverso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, a contratação deverá se dar por menor preço global por lote, sendo lote 1 - cestas natalinas completas e lote 2 - Ave Natalina, Tipo Frango Especial.

Esta é a análise Técnica e conclusiva aos fatos.

3. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, entendemos que a presente impugnação deverá ser acolhida parcialmente, sugerindo a retificação parcial dos termos do edital referente ao Pregão Presencial 007/2023, para atender à divisão do objeto em dois lotes.

Assim, considerando a resposta acima expedida pela área técnica, Diretoria de Planejamento e Coordenação Institucional, decido por acatar o requerimento parcialmente, promovendo a mudança do texto retro discutido conforme indicado.

IV - Da Decisão

EX POSITIS, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide a Pregoeira e a equipe de apoio:

- I. analisando os pressupostos de admissibilidade, CONHECER da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva e oferecida por quem tem ou comprovou a respectiva legitimidade;
- II. considerando as análises técnicas do setor demandante, somada à complexidade do objeto tratado, decide reputar parcialmente procedente a impugnação, com o consectário da realização de ADENDO ao edital do Pregão Presencial nº 007/2023, promovendo a mudança do texto retro discutido conforme indicado.

Em respeito aos licitantes e ditames legais, decidindo conforme exposto acima pela retificação parcial dos termos do Edital referente ao Pregão Presencial nº 007/2023. A sessão agendada para o dia 09 de novembro de 2023 será suspensa para as devidas alterações. Declaramos que em breve faremos posterior republicação com as devidas correções como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Contagem, 30 de outubro de 2023.

Thassia Danúbia Batista Leão

Pregoeira

Ana Dalva Lago

Equipe de Apoio



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (CONTRA)

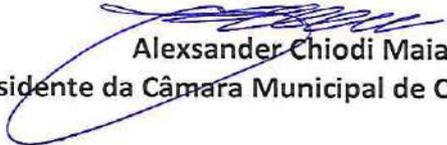
PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2023 - PROCESSO N° 041/2023 - EDITAL N° 008/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ: 21.467.701/0001-05.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela equipe técnica, bem como a Equipe de Pregões, RATIFICO a decisão proferida quanto à Impugnação interposta pela empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 21.467.701/0001-05, conhecendo da mesma, para dar-lhe provimento parcial, decidindo conforme exposto acima quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2023.

Contagem, 30 de outubro de 2023.


Alexsander Chiodi Maia
Presidente da Câmara Municipal de Contagem/MG